

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

LETÍCIA MARTINS ROMERO

**A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA FRENTE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER**

Paracatu

2022

LETÍCIA MARTINS ROMERO

**A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
FRENTE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
MULHER**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Aplicação do direito em causas de menor potencial ofensivo.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Paracatu

2022

R763i Romero, Letícia Martins.

A importância da aplicabilidade da justiça restaurativa frente às vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher. / Letícia Martins Romero. –

Paracatu: [s.n.], 2022.

30 f.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Violência doméstica. 2. Justiça restaurativa. 3. Lei Maria da Penha. I. Prado, Esther Lara Severo do. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

LETÍCIA MARTINS ROMERO

**A IMPORTÂNCIA DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA
FRENTE ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
MULHER**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Aplicação do direito em causas de menor potencial ofensivo.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes.

Banca Examinadora:
Paracatu – MG, 04 de julho de 2022.

Prof. Msc. Rogério Mendes Fernandes
Centro Universitário Atenas

Prof. Diogo Pereira Rosa
Centro Universitário Atenas

Prof. Altair Gomes Caixeta
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho aos meus pais,
os quais me deram todo o apoio para que eu
chegasse até aqui, sempre me encorajando e
sendo a minha base frente aos meus desafios.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me iluminado durante o percurso até aqui, por nunca ter me desamparado nos momentos difíceis.

À minha mãe, que sempre foi o meu maior exemplo de mulher, pela sua força e dedicação e por ser meu alicerce.

Ao meu pai que me deu todo o suporte necessário para que a minha caminhada se tornasse mais leve.

Ao meu grande amigo Lucas Alves pelo companheirismo, por estar comigo desde o início do curso, me incentivando e apoiando a minha jornada.

É chegada a hora de inverter o paradigma: mentes que amam e corações que pensam.

Barbara Meyer.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise acerca da aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Ao analisar a justiça tradicional, nota-se a sua ineficiência no que concerne o sistema restaurativo, sendo necessário alternativas mais efetivas para as partes que buscam a justiça, a fim de obter um apoio justo e necessário proveniente do Estado. Desta forma, o presente estudo busca demonstrar a praticabilidade da Justiça Restaurativa, nos crimes qualificados por violência doméstica e familiar contra mulher, avaliando as suas características e os procedimentos. Ainda, destaca-se que é preciso evoluir no que concerne ao enfrentamento da violência doméstica, buscando uma resposta eficaz à vítima da violência, a qual é a protagonista do processo.

Palavras-chaves: Violência Doméstica. Justiça Restaurativa. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This course conclusion work analyzes the application of domestic and family violence against women. When analyzing the traditional necessary justice, it is noted that it is not concerned with the restorative system, being more effective alternatives for the parties that seek justice, in order to obtain fair and necessary support from the State. In this way, the study seeks to demonstrate the justice of Restorative Justice, in practical crimes evaluated for violence and family violence against women, such as their domestic characteristics and procedures. Still, it is emphasized that it is necessary to evolve with regard to the confrontation of domestic and family violence against women, seeking a response to the victim of violence, who is the protagonist of the process.

Keywords: *Domestic Violence. Restorative Justice. Maria da Penha Law.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO	10
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	11
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	12
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	12
2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	14
2.1 FENÔMENO VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE	14
2.2 CONCEITO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA	15
3 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA FUNÇÃO	17
4 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER APLICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	27

1 INTRODUÇÃO

A Justiça Restaurativa baseia-se em um procedimento estritamente voluntário e consensual, em que a vítima e o ofensor, bem como outros membros da sociedade afetados pela infração penal, atuam ativamente nas soluções para a cura dos danos oriundos do crime. É um processo distenso, visto que não há a solenidade do cenário judiciário, aplicado por um ou mais mediadores, os quais aplicam técnicas de mediação, conciliação e transação para concluir seu objetivo, o resultado restaurativo.

Segundo a Agência CNJ de Notícias (2014), o juiz Asiel Henrique de Sousa, relatou que em crimes envolvendo violência doméstica, relações de vizinhança, em ambiente escolar ou na ofensa à honra, mais importante do que a punição, é a adoção de medidas que impeçam o início de um estado de beligerância e, conseqüentemente, a agravação do conflito.

Zehr leciona que o crime é a violação da relação entre vítima, ofensor e a sociedade, sendo necessário, portanto, que a Justiça identifique e analise as necessidades e obrigações a respeito dessa violação, a qual gera um trauma que deve ser restaurado. Faz-se necessário que a Justiça encoraje e demonstre a oportunidade das pessoas envolvidas no conflito dialogarem, a fim de chegarem a um acordo. A Justiça tem a capacidade de fazer com que as responsabilidades pelo cometimento do delito sejam assumidas, gerando a cura desse trauma, fazendo com que ocorra um resultado individual e socialmente terapêutico.

Desta forma, visa-se o futuro, visto que o maior intuito é a restauração dos relacionamentos. O sistema penal atual aplica que você deve ser castigado pelo delito, já a Justiça Restaurativa busca o que o delinquente pode fazer para restaurar o dano.

O paradigma restaurativo é baseado em valores, procedimentos e resultados definidos, contudo infere a anuência da vítima e do ofensor. Esta anuência pode ser revogada unilateralmente a qualquer momento, posto que os acordos devem ser coerentes, bem como as obrigações devem seguir o princípio da proporcionalidade.

Torna-se imperioso frisar que o processo restaurativo somente é cabido quando o acusado houver assumido a autoria, sendo necessário também que as partes tenham um consenso sobre os fatos ocorridos e é imprescindível o livre consentimento das partes, ao quais podem desistir do procedimento a qualquer momento.

Por fim, Pedro Scuro Neto e Renato Pereira retratam:

Fazer justiça do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a

ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO; PEREIRA, 2000).

O tema abordado pelos autores busca demonstrar que somente o sistema punitivo não considera outros fatores importantes, sendo eles emocionais e sociais, os quais implicam essencialmente às pessoas afetadas pela infração penal, que visa restaurar o trauma emocional.

1.1 PROBLEMA

Como a Justiça Restaurativa pode auxiliar as vítimas que sofreram violência doméstica e familiar contra mulher?

1.2 HIPÓTESE DE ESTUDO

O modelo de justiça restaurativa ocorre de forma em que os sujeitos envolvidos no conflito tenham a oportunidade de restaurar a convivência pacífica no ambiente afetado pela violência, precipuamente no âmbito doméstico, em que o ofensor e a vítima convivem por meio de uma relação duradoura e habitual.

Desta forma, a prática restaurativa tem por finalidade a reparação dos danos oriundos do delito causado entre as partes envolvidas e, respectivamente, o desenvolvimento restaurativo entre elas. No nosso sistema atual, o qual tem por finalidade a punição, vem demonstrando ser cada vez mais ineficaz, uma vez que frustra a responsabilização do ofensor e, por sua vez, a vítima é esquecida, não tendo a possibilidade de reparar o dano que lhe foi causado, seja ele físico, mental, patrimonial, sexual ou moral.

Portanto, a Justiça Restaurativa traz consigo uma nova sistemática de resolução de conflitos que engloba o delito, a justiça e sua sanção penal sob outro prisma, uma vez que quebra protótipos oriundos do sistema penal retributivo, no qual dá enfoque à punição do delinquente, sem compreender características inerentes aos envolvidos no conflito.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Identificar as melhores formas de justiça restaurativa para as vítimas de violência doméstica e familiar contra mulher.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) pontuar o conceito de violência doméstica e familiar contra mulher.
- b) identificar o conceito de justiça restaurativa e sua função.
- c) analisar como a justiça restaurativa pode ser aplicada no âmbito de violência doméstica e familiar contra mulher.

1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO

Com o desígnio de mitigar os problemas resultantes da ineficácia do sistema jurisdicional usual, foram efetuadas medidas alternativas a respeito do encarceramento no decorrer dos anos, à medida da evolução no processo histórico. A partir de 1970, a justiça restaurativa foi implementada em diversos países, como Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia.

A justiça restaurativa tem para si como base a solução do conflito, no qual faz a análise da conjuntura, se baseando no futuro e nas consequências provenientes da conduta delituosa, em busca de alternativas eficazes para a resolução do conflito. As formas fundamentais de responsabilização é a restauração e a reparação, equiponderando o dano causado à vítima.

Deve considerar-se o protótipo da restauração e, não somente o da retribuição, desta forma, a justiça deve oferecer recursos que reparem as lesões e satisfaçam as necessidades subsequente ao crime.

Através do processo de reconciliação, as partes envolvidas podem entrar em um acordo para uma possível restituição, a fim de recuperar as perdas e haver o reconhecimento do erro. Por sua vez, o ofensor compreende e reconhece o dano acarretado, se dispondo a corrigi-lo. O principal intuito é a responsabilização de modo consciente e conjunto.

Na prática, a justiça restaurativa pode ser realizada com ou sem a intervenção judicial, de modo que, em via de regra, não há interferência do Estado, ou seja, não há a sua participação durante a prática, contudo, pode atuar encaminhando casos para esses programas.

A mediação ocorre entre a vítima e o ofensor, os quais são acompanhados por uma terceira pessoa, o mediador. Preliminarmente, as partes conversam separadamente com o mediador, o qual irá analisar se há possibilidade de ocorrer a mediação. Em meio ao processo, a vítima e o ofensor poderão expor seus pontos de vista, em que a ofendida pontua quais foram os impactos subsequentes ao delito para sua vida, da mesma forma que o ofensor explica sua motivação, podendo assumir a responsabilidade de fato.

O protótipo restaurativo possui inúmeras vantagens, precipuamente comparado a outros modelos aplicado pelo sistema penal. Pode-se usar como exemplo a celeridade, a desburocratização, a inibição da reincidência, e ressocialização, a reparação dos danos causados, a validação de sentimentos, a percepção de justiça e a participação democrática das partes envolvidas.

Para a Justiça Restaurativa, não há a necessidade de aguardar a extensa tramitação do processo para obter uma solução para o caso, uma vez que a mediação poderá ser realizada na fase inicial do processo e, possivelmente, no percurso do inquérito policial, tendo conseqüentemente, a resolução mais célere, econômica e informal.

Portanto, nota-se a importância da presente pesquisa, haja vista os benefícios profusos da Justiça Restaurativa e a forma como é utilizada ajuda a alcançar respostas mais assertivas com o estado democrático e com a dignidade da pessoa humana.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

O presente trabalho será feito através de pesquisa bibliográfica, a fim de buscar respostas mais amplas em doutrinas, livros e artigos publicados na internet. Esta pesquisa será classificada como pesquisa descritiva.

Na pesquisa descritiva realiza-se o estudo, a análise, o registro e a interpretação dos fatos do mundo físico sem a interferência do pesquisador (BARROS; LEHFELD, 2007). Nesse tipo de pesquisa não pode haver interferência do pesquisador, que deverá apenas descobrir a frequência com que o fenômeno acontece ou como se estrutura e funciona um sistema, método, processo ou realidade operacional.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O presente trabalho tem a sua estrutura dividida em 04 (quatro) capítulos.

O primeiro capítulo será desenvolvido de forma introdutória, no qual serão discorridos o próprio projeto de pesquisa e suas características iniciais.

No segundo capítulo será conceituado e analisado a violência doméstica e familiar contra mulher, pontuando sua lei e alguns artigos.

Por sua vez, o terceiro capítulo será abordado sobre a Justiça Restaurativa, seu conceito de modo geral.

Por fim, o quarto capítulo terá como objetivo identificar a aplicabilidade da Justiça Restaurativa dentro do contexto de violência doméstica e familiar contra mulher.

2 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

2.1 FENÔMENO VIOLÊNCIA NA SOCIEDADE

A violência é um fenômeno antigo na história da humanidade, desde o princípio, como podemos notar em fatos históricos. Ela está precisamente ligada à natureza humana desde suas origens. Este atributo negativo que a humanidade carrega no circuito da vida, o qual se manifesta diariamente, nos leva à reflexão de que, estamos condicionados a esse lado selvagem. Contudo, isso não requer que acomodemos com tal fato, uma vez que a realidade é totalmente estarrecedora e repreensível, conforme, ainda, Pedro Fortuna esclarece que o “mundo se move dialeticamente, e o paradoxo da humanidade é precisamente o de, apesar de uma sempiterna propensão à violência, também carregar em si uma perene luta em busca da virtude e do bem” (PORTO, 2012, p. 11).

Atualmente, a sociedade vem enfrentando a violência, como um grande desafio, visto que, é um evento que muda constantemente e que se manifesta em diversas camadas sociais, ainda que algumas têm mais propensões à sua prática do que outras. Este evento é definido em diversas formas, sendo eles:

[...] uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano (MELO, 2012, p.13).

A OMS apresenta fatores significantes de violência, no qual nos ajuda a compreender melhor este fenômeno que ocorre mundialmente. Ela pontua que a violência pode acontecer individualmente, por meio de relacionamentos, ou em meio a um grupo ou comunidade em geral. Ainda, adere a expressão poder ao uso da força física, inferindo atos violentos entre uma relação de poder entre pessoas, como intimidações, ameaças e omissão. Estabelece, também, o mesmo nível entre a intenção de praticar a violência e o ato violento, independente no que resulta a ação.

Além disso, a OMS caracterizou a violência em três tipos, no qual cada uma especifica claramente os tipos desse fenômeno e os agentes envolvidos. São subdivididas em: (i) Violência Autoprovocada/Auto Infligida; (ii) Violência Interpessoal - Violência doméstica/intrafamiliar; e (iii) Violência Interpessoal - Violência extrafamiliar/comunitária.

Em primeiro lugar, a violência autoprovocada/auto infligida compreende ideação suicida, autoagressões, tentativas de suicídio e suicídios (CEVS, 2022).

Em segundo lugar, considera-se violência doméstica/intrafamiliar a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que tenha relação de poder. A violência doméstica/intrafamiliar não se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também, às relações em que se constrói e efetua. Este tipo de violência também inclui outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí empregados(as), pessoas que convivem esporadicamente, agregados (CEVS, 2022).

E, em terceiro lugar, a violência extrafamiliar/comunitária é definida como aquela que ocorre no ambiente social em geral, entre conhecidos ou desconhecidos. É praticada por meio de agressão às pessoas, por atentado à sua integridade e vida e/ou a seus bens e constitui objeto de prevenção e repressão por parte das forças de segurança pública e sistema de justiça (polícias, Ministério Público e poder Judiciário) (CEVS, 2022).

2.2 CONCEITO HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

O processo até a criação da Lei Maria da Penha, levou muitos anos de luta e comprometimento das mulheres no nosso país, visto que, buscavam proteção por meio de instrumentos jurídicos, o qual não havia até a década de 80.

Em 1985, foi criada a primeira delegacia especializada no atendimento às mulheres, ocasião em que ocorreram as primeiras ações governamentais incluindo a violência como temática.

Nessa esteira, a partir da década de 90, por meio de movimentos sociais, as mulheres voltaram às manifestações, reivindicando métodos e medidas mais taxativas ao combate à violência contra a mulher.

Dentre essas conquistas legislativas nesse período, teve a Lei 8.930/1994, no qual estabeleceu o estupro e o atentado violento ao pudor como crimes hediondos e a Lei 9.318/1996, que agravou a pena de crimes cometidos contra mulheres grávidas, crianças, idosos ou enfermos.

Ainda que esses fatores fossem um grande progresso, não havia proteção específica para as mulheres que sofriam violência doméstica e familiar, posto que, para a sociedade nesse período, situações que fossem cometidas no âmbito doméstico ou privado, eram culturalmente vistas como um assunto interno, sendo o Estado e a sociedade totalmente omissos.

A maior conquista das mulheres ocorreu em 2006, com o advento da Lei Maria da Penha, no qual levou anos até a sua promulgação, sendo um processo árduo e de muita persistência para, de fato, ocorrer a justiça e o agressor ser penalizado.

Maria da Penha Fernandes é uma farmacêutica bioquímica brasileira, que sofreu diversas agressões do seu marido, o qual, ainda, tentou matá-la duas vezes dentro de sua própria casa. A primeira tentativa de homicídio feita por ele foi por meio de dois tiros de espingarda em suas costas, enquanto dormia, este pediu socorro e alegou que teriam sido assaltados, motivo pelo qual saiu impune e Maria ficou paraplégica. Posteriormente, meses depois, ocorreu a segunda tentativa, no qual o agressor tentou eletrocutar Maria durante o banho.

Somente no próximo ano que Maria da Penha apresentou a denúncia ao Ministério Público Estadual, tendo o primeiro julgamento ocorrido apenas oito anos depois, sendo o agressor sentenciado a 15 anos de prisão, mas em razão dos recursos pedido pela defesa, este saiu do fórum em liberdade.

Em razão disso, no ano de 1998, Maria da Penha conseguiu levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Como resultado, em 2002 o agressor foi prese a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão à violência doméstica cometida contra Maria da Penha. A Corte IDH recomendou que o Brasil acabasse com a tolerância estatal em relação à violência doméstica contra as mulheres.

A partir desse caso, a sociedade pressionou o Poder Público para que criassem uma lei acerca de violência doméstica e familiar contra mulher. Em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340/2006, nomeada como Lei Maria da Penha, foi decretada no Brasil, afim de combater a violência contra as mulheres e garantindo proteção e assistência a elas.

Uma vez apresentada a Lei Maria da Penha, é necessário analisar se os resultados atingidos estão sendo efetivos.

3 CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA FUNÇÃO

A justiça restaurativa iniciou a partir dos anos 90, nos Estados Unidos, através dos estudos de Braithwaite, que teve como seu pioneiro Albert Eglash, psicólogo americano, o qual utilizou esse termo em seu primeiro artigo “Beyond Restitution: Creative Restitution” (Além da reparação: Reparação Criativa). O conceito de justiça restaurativa ou retributiva, originou a partir do questionamento da eficácia do atual sistema criminal, como aduz Marcos Rolim:

[...] a experiência concreta realizada com a justiça criminal na modernidade está marcada por promessas não cumpridas que vão desde a alegada função dissuasória ou intimidatória das penas até a perspectiva da ressocialização. Uma abordagem mais crítica não vacilaria em apontar a falência estrutural de um modelo histórico. Estamos, desse modo, diante de um complexo e custoso aparelho institucional que, em regra, não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça, nem se constitui em um verdadeiro sistema (ROLIM, 2006, P. 233).

Neste caminho, os estudos sobre justiça restaurativa ganharam força em 1970, o qual buscava soluções alternativas para o sistema prisional, como também analisava a sua ineficiência. A Nova Zelândia adota o modelo restaurativo sendo o principal método de resolução de conflitos penais que envolvem crianças e adolescentes desde de 1989.

A vitimologia acredita que o processo penal atual esqueceu o papel da vítima dentro do processo penal, tendo sua atenção voltada apenas para o criminoso e para a proteção de bens jurídicos. Este movimento foi intensificado no ano de 1980, sendo seu principal objetivo, devolver à vítima do delito seu principal papel no processo penal, defendendo os seus reais interesses.

Em vista disso, pode-se notar que a justiça restaurativa contribuiu não somente para as vítimas, mas para todos aqueles que participam do processo, como leciona Pallamolla: “não é correto afirmar que a justiça restaurativa seja um movimento restrito às vítimas, visto que se preocupa com estas, mas também com o ofensor e a comunidade envolvida no conflito” (PALLAMOLLA, 2009, p. 53).

Sabe-se que o sistema penal tradicional de justiça, juntamente com o modelo retributivo, são trazidos com o parecer de punição, sendo as penas privativas de liberdade seu maior enfoque. Contudo, nesse sistema acontecem violações contra os princípios fundamentais constitucionais, precipuamente contra a liberdade e dignidade da pessoa humana, efetivando que o sistema punitivo com pena de prisão se torne um fator criminógeno, como Secco e Lima afirmam:

O paradigma a partir do qual o encarceramento se apresenta como a melhor solução em termos de punição definitivamente não atingiu seus objetivos o de responsabilizar e ressocializar infratores, acarretando assim, uma crise de legitimidade do Sistema de Justiça, bem como, o estabelecimento de violência generalizada e o crescimento exponencial dos índices de encarceramento (SECCO e LIMA, 2018, p. 445).

Por sua vez, o modelo de justiça restaurativa aparece sob uma nova perspectiva de encarar o crime, apresentando uma estrutura judicial e processual penal diferente do convencional. Desta forma, a justiça restaurativa busca preencher a lacuna que o processo penal tradicional deixa, ao resolver os conflitos.

Desse modo, a justiça restaurativa nos mostra um novo posicionamento frente ao problema criminal, uma vez que o ofensor e a vítima são partes do processo, estimulando a responsabilização do delinquente em razão das consequências de seus atos que foram geradas à vítima.

Portanto, a justiça restaurativa busca restaurar, reconstruir e reconstituir a relação rompida, trazendo a satisfação dos envolvidos no conflito e a harmonização no nosso sistema penal atual. Segundo Zehr (2012, p. 49):

Um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível.

Renato Gomes Sócrates Pinto (2005, p. 20) conceitua o processo da justiça restaurativa como sendo “um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores”. O autor também afirma que podem ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, realizando-se acordo para suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, com o intuito de reintegrar socialmente a vítima e o infrator.

Zehr (2017, p. 30) leciona que “O segundo maior foco de preocupação que deu origem à Justiça Restaurativa é assegurar que aqueles que causaram o dano assumam a responsabilidade”.

O sistema restaurativo de justiça traz uma nova perspectiva ao encarar o crime, apresentando uma estrutura de processo penal e de justiça, diferente do convencional, procurando restaurar a lesão ocasionada, a inclusão dos envolvidos e a responsabilidade social, para que as pessoas assumam o papel de pacificar seus próprios conflitos.

Para que a vítima assuma seu papel dentro do processo penal, é necessário a reparação de seu prejuízo sofrido, bem como necessita de respostas, desta forma, ela entenderá sua vivência no delito, sendo atribuído o significado àquela experiência (NOBRE, 2009).

Entendemos que o crime é concebido pelo rompimento entre os indivíduos, sendo a vítima o maior ofendido dessa violação, visto que acaba com a confiança estabelecida em seus relacionamentos, desta forma, há de serem supridas diversas necessidades (ZEHR, 2018).

O crime pode ser subdividido em duas formas, sendo elas, a justiça retributiva e a justiça restaurativa. A justiça retributiva define o crime como uma violação da lei, tendo como vítima o Estado, e sua reação punitiva é abstrata. O elemento central é apurar o culpado do crime, investigando o que ocorreu no passado, posto que, dada a sentença, a punição é caracterizada com a imposição de dor, não há interesse na reparação do dano, e, ainda, a natureza do conflito não tem qualquer relevância, sendo a vítima esquecida durante o processo. Por sua vez, a justiça restaurativa abre portas para uma nova definição de crime, seu principal intuito é solucionar o problema, isto posto, é realizada a análise dos fatos baseando-se no futuro, em razão das consequências geradas da conduta delituosa, buscando alternativas sanáveis para solucionar o conflito, com isso, a vítima é visada dentro do processo, sendo seus danos restaurados e reparados como principal forma de responsabilização ao ofensor (ZEHR, 2018).

Pallamolla discorre a seguinte reflexão a respeito da reparação:

Adeptos desta tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário infringir dor ou sofrimento ao ofensor. Ademais o acordo restaurador, além de reparar a vítima oportuniza há (re)integração do ofensor e restauração da comunidade abalada pelo delito. (LARRAURI, 2007, p. 445 *apud* PALLAMOLLA, 2009, p. 57-58).

Nesta lógica, a autora tem como referência a análise de Howard Zehr informa que:

o primeiro objetivo da justiça deveria ser reparar e curar as vítimas, e o segundo devia ser reconciliar a vítima e opressor (curar esse relacionamento) ou, simplesmente, dar oportunidade para que reconciliação aconteça. Também sugere que não deve esquecer que ofensor tem necessidades, ainda que isso não o exima de responsabilização, pois a própria responsabilização pode representar mudança e cura. (ZEHR 2008 *apud* PALLAMOLLA 2009, p. 57-58).

Quando a reconciliação é apresentada à vítima e ao ofensor, é assegurado que estes venham expor seus sentimentos em relação aos fatos, desta forma, a vítima irá relatar e demonstrar como esse dano causado lhe afetou, tanto patrimonialmente, quanto emocionalmente, por outro lado, o ofensor escutará a vítima, se submetendo a vivenciar as consequências que seus atos causaram. Por meio da reconciliação, as partes podem entrar em

um acordo, para possivelmente obter uma reparação, representando o reconhecimento do erro e a recuperação de perdas. Assim, o ofensor irá entender e reconhecer o dano que gerou, para possibilitar a corrigir a situação, uma vez que responsabilização ocorrerá de forma consciente entre as partes.

Zehr apresenta e destaca três valores essenciais para a justiça, sendo o respeito, a humildade e o maravilhamento, os quais ressaltam os danos causados, fazendo com que as partes assumam a responsabilidade de suas ações (ZEHR, 2018).

Nesse sentido, Howard Zehr afirma que o respeito remete nossa interconexão e nossas diferenças, pontuando que, para “resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria ‘respeito’ - respeito por todos, mesmo aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos” (ZEHR, 2012, p. 48).

Além disso, o autor apresenta a humildade como fator primordial, sendo a “chave” para facilitar a relação dos indivíduos no processo restaurativo, o qual dispõe que:

Um dos princípios no cerne da Justiça Restaurativa é de que ela deve ser contextual, ou seja, moldada sempre a partir do zero, em cima de um dado contexto. A humildade nos ajuda a não fazer generalizações, aplicando o que presumimos saber a situações de outras pessoas. A humildade, também nos força a ter profunda consciência de como nossa biografia pessoal molda conhecimentos e preconceitos (ZEHR, 2008, p. 266).

Ainda, o terceiro valor é considerado o mais importante, segundo Zehr, o maravilhamento, que significa que devemos olhar para a realidade com menos certezas das coisas, fazendo com que sejamos mais desconfiados diante das certezas que aparecem, “O maravilhamento, o assombro, significa apreciação do mistério, da ambiguidade, do paradoxo e até das contradições. A habilidade de viver com aquilo que desconhecemos, com surpresas e com o aparentemente ilógico, é essencial para a prática da Justiça Restaurativa” (ZEHR, 2008, p. 167).

Bittencourt (2017) frisa os seguintes valores: respeito, o qual é fundamental para o processo de justiça restaurativa; participação, no qual as partes falam ativamente; honestidade, uma vez que o modelo restaurativo requer a clareza de sentimentos das partes, juntamente com a verdade; humildade, que nos mostra que os seres humanos são suscetíveis a erros; interconexão, a qual reconhece os laços entre os envolvidos; responsabilidade, faz com que as partes arquem com as consequências; empoderamento, o qual busca ser concedido à vítima; esperança, para que a vítima tenha esperança de cura e que o ofensor tenha esperança de mudança.

Em suma, Bittencourt ressalta:

Colocando todos esses aspectos, temos que a difusão da justiça restaurativa no direito brasileiro vem sendo erigida sobre novos interesses e valores que surgiram na seara jurídica, que nos demonstram a urgência de se questionar as limitações do sistema penal atual e a necessidade de buscar, com embasamento científico, alternativas mais humanas e adequadas. Em análise última, é exatamente esse o grande mérito da justiça restaurativa, vale dizer, alcançar, em muitos casos, a pacificação das relações sociais de forma mais efetiva, a partir da ideia de atendimento dos indivíduos diretamente afetados para recoloca-los em circunstância melhor do que a crise em que se encontram, alça-los a uma situação ideal, desejada não só para eles, mas por todos os sujeitos de direito tutelados pelo ordenamento. E isso, neste particular, por meio do atendimento tanto do agressor quanto da vítima (BITTENCOURT, 2017, s/p).

Por fim, nota-se que a Justiça Restaurativa é embasada em valores, os quais são essenciais para que ocorra o procedimento restaurativo e, caso não sejam assistidos, poderão causar mais danos aos envolvidos, fugindo do seu objetivo principal.

4 COMO A JUSTIÇA RESTAURATIVA PODE SER APLICADA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Conforme foi apesentando anteriormente, a justiça restaurativa proporciona aos envolvidos no conflito, a oportunidade de resgatar a relação e a convivência pacífica em meio ao ambiente que foi afetado por violência, precipuamente em casos que a vítima e o ofensor têm uma convivência habitual e duradoura, como acontece em casos de violência no âmbito doméstico.

Nesse sentido, insta salientar, a singularidade dos crimes de violência doméstica, uma vez que, é sabido, que o ofensor não é um sujeito externo e desconhecido, pelo contrário, é um indivíduo que possui relação direta com a vítima, do seu convívio íntimo, podendo estarem ligados pelo viés afetivo, psicológico ou material (BREVES, 2015). Por essa perspectiva, Zehr afirma:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões (...) A vítima precisa ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu, inclusive seu sofrimento. Necessitam ser ouvidas e receber confirmação. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas utilizando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tornar público” e “deixar de minimizar” (ZEHR, 2008, p. 28).

Como foi dito acima, a violência doméstica acontece em um local privado, em que há intimidade entre vítima e ofensor, nessa perspectiva, é comum que as mulheres vítimas de qualquer tipo de violência, se recusem a noticiar a ocorrência do delito, bem como findar o relacionamento, seja por medo, dependência financeira, submissão ou até mesmo pela dependência emocional, fazendo com que a vítima acredite que existe afeto dentro dessa relação. Tendo em vista que as diretrizes do modelo restaurativo proporcionam uma alternativa para enfrentar os fatores que transpassam a violência doméstica, pois mais branda do que o aprisionamento – dado que autorizam acordos que não incluam a prisão, em atenção à vontade de grande parte das vítimas, que não desejam ver seu agressor aprisionado -, contudo, ainda, no seu interno buscam a resolução do conflito (DAMASCENO DE ANDRADE; LOBO CAMARGO, 2018).

A justiça restaurativa pode ser atuada em diversos locais, além do sistema judicial, como nas comunidades, escolas e ONGs. Sua metodologia busca resgatar o diálogo, fazendo com que os indivíduos fiquem unidos, a fim de buscar e construir valores, estabelecendo condutas para, posteriormente, discorrer sobre o conflito. Nesse entendimento, Zehr pontua:

O primeiro passo da Justiça Restaurativa é atender as necessidades imediatas, especialmente as das vítimas. Depois disso, a Justiça Restaurativa deveria buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto, o processo deverá, na medida do possível, colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: a vítima e o ofensor. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade. Em segundo lugar, ela deve tratar do relacionamento vítima-ofensor, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre qualquer um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, tratando não apenas das necessidades presentes, mas das intenções futuras (ZEHR, 2008, p. 192).

Ainda, Mayara e Ana Cristina ressaltam:

É importante destacar que a prática restaurativa não tem por finalidade a punição, mas sim a reparação dos danos oriundos do delito causados às partes envolvidas e ao desenvolvimento do ciclo restaurativo entre elas. A justiça restaurativa pode reabilitar a família, reconstruir sentimentos e conjugar medidas reparatórias ao dano causado. Essa nova forma de justiça é um novo olhar sendo construído, e surge em decorrência das carências constatadas no sistema punitivo atual, que vem se mostrando ineficiente, especialmente, porque segrega a vítima ao mesmo tempo em que fracassa na responsabilização do autor (PELLENZ; DEBASTIANI, 2015, p. 40).

O modelo tradicional de justiça não alcança seus objetivos propostos e, ainda, deixa a vítima sem amparo, em segundo plano, não sendo visada no processo. Quando a vítima busca o sistema penal, na maioria das situações ela busca a resolução do conflito, para reparar o dano que lhe foi gerado, através do delito e, não somente a punição do ofensor. Nesse tocante, Zehr alega:

A Justiça Restaurativa se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal. Não raro as vítimas se sentem ignoradas, negligenciadas ou até agredidas pelo processo penal. Às vezes os interesses do Estado são diretamente conflitantes com aqueles da vítima. Isso acontece em parte devido à definição jurídica do crime, que não inclui a vítima. O crime é definido como ato cometido contra o Estado, e por isso o Estado toma o lugar da vítima no processo. No entanto, aqueles que sofreram dano muitas vezes tem várias necessidades específicas em relação ao processo judicial (ZEHR, 2017, p. 28).

As práticas da justiça restaurativa mostram sua eficiência, visto que os próprios envolvidos podem analisar profundamente os conflitos, fazendo com que cheguem a uma resolução mais eficaz, permanente e satisfatória. No caso da seara criminal, o modelo restaurativo busca compreender a origem da causa, possibilitando visualizar o motivo implícito ao crime, contribuindo para a prevenção de novas práticas delitivas. Segundo Morris:

A diferença é que o infrator, a vítima e suas comunidades de suporte participaram da construção da sentença, conseguiram alcançar um grau mais alto de compreensão de suas circunstâncias e efeitos e, talvez, uma satisfação maior em seus contatos com os sistemas de justiça criminal. Outrossim, a discussão sobre as consequências do crime

é um poderoso meio de comunicar ao infrator a gravidade de sua conduta – mais efetivo do que o seu simples aprisionamento (MORRIS, 2005, p. 4).

A justiça restaurativa pode ser realizada com ou sem intervenção judicial, como a mediação entre os indivíduos envolvidos (vítima e ofensor), a conferência familiar e círculos restaurativos, estes não há a interferência do Estado, o qual não participa na prática, contudo, pode ser encaminhado a esses meios restaurativos.

No âmbito de violência doméstica, a prática restaurativa visa curar e potencializar a ofendida, para que, possa conviver com o ofensor, mas tendo ciência dos seus direitos. Por outro lado, o ofensor receberá incentivos para mudar seus comportamentos, reconhecendo a mulher como ser humano, motivo pelo qual, esta merece ser respeitada. Portanto, busca a reconciliação entre as partes, para manterem uma convivência harmônica (POZZOBOM; LOUZADA, 2013).

Contudo, ainda, se discute a justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, sobretudo, por envolver questões de gênero, porém insta ressaltar que o modelo restaurativo não tem como objetivo inocentar ou condenar o ofensor, como explica Zehr:

A Justiça Restaurativa tem promovido a conscientização sobre os limites e subprodutos. Mais do que isto, vem sustentando que a punição não constitui real responsabilização. A verdadeira responsabilidade consiste em olhar de frente para os atos que praticamos, significa estimular aquele que causou dano a compreender o impacto de seu comportamento, os males que causou – e instá-lo a adotar medida para corrigir tudo que for possível. Argumenta-se que este tipo de responsabilidade é melhor para aqueles que foram vitimados, aqueles que causaram dano, e também para sociedade (ZEHR, 2017, p. 30-31).

Vale enfatizar que, a justiça restaurativa não afasta a responsabilização do ofensor, já que, busca resolver os conflitos e reparar os danos, inclusive, na decisão estruturada pelos envolvidos, não será afastada a aplicação de uma punição. Em suma, Mayara e Ana Cristina destacam:

O que as vítimas e as comunidades precisam é ter sua confiança restaurada. A obrigação fundamental do delinquente é mostrar que eles são confiáveis. O objetivo da justiça deve ser para incentivar este processo. O objetivo primordial da justiça, então, deveria ser o restabelecimento da confiança. A tentativa de conseguir isso em ambos os níveis pessoal e social pode fornecer um guarda-chuva unificador para a nossa resposta ao crime. Ao invés de substituir outros, os objetivos mais tradicionais, que se tornaria a principal consideração na sentença, oferecendo razões e limites para a aplicação de metas, como a incapacitação e punição (PELLENZ E DEBASTIANI 2015, p. 39).

Consigna que a educação do ofensor que comete violência doméstica é indispensável para que seja efetivo o processo preventivo e protetivo proposto na Lei Maria da Penha, assim, o exercício desenvolvido em grupo, atua de forma educativa, reflexiva e preventiva, conjuntamente com o espaço de escuta, que gera troca de experiências, auxiliando de forma favorável para redefinir atitudes, conceitos e crenças.

Isto posto, a justiça restaurativa tem como principal objetivo promover valores civilizatórios, a fim de resgatar os vínculos entre os indivíduos, bem como criar soluções que reparem os traumas gerados pelo ofensor, resultando voluntariamente e consensualmente a natureza do processo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a aplicabilidade do modelo restaurativo em crimes no âmbito de violência doméstica contra mulher. O modelo tradicional de justiça possibilitou analisar a crise do sistema penal, bem como sua falência, motivo pelo qual surgiu uma nova perspectiva para solucionar os conflitos, rompendo a relação deste com a justiça.

Quando se adentra na esfera da violência doméstica contra mulher, por sua natureza, esse conflito é complexo e delicado, uma vez que os envolvidos são pessoas próximas, as quais alimentam vários sentimentos uns pelos outros, fazendo com que sua forma de lidar seja diferente das demais, ou seja, nada semelhante ao sistema penal vigente. Deve-se considerar que cada caso é diferente, portanto carece de soluções específicas para cada realidade, de modo que seja analisado o princípio do conflito para que haja uma resolução competente.

O sistema penal proporciona respostas imediatistas, as quais não são adequadas para situações de violência doméstica, visto que, estes problemas são socioculturais, tendo como enfoque um trabalho educativo. Além do mais, é importante investir em medidas alternativas à prisão, para que tragam resoluções para a vítima, a qual é a parte mais lesionada no processo.

Dessa forma, a justiça restaurativa aparece de forma exemplar, pois potencializa a vítima, a qual é esquecida no processo, bem como oportuniza o arrependimento ao ofensor, conseqüentemente, faz com que ele reflita sobre suas condutas e tenha consciência das conseqüências acarretadas.

Nesse contexto, a justiça restaurativa irá priorizar as necessidades da vítima, visando seus valores e princípios, com o objetivo de prevenir e reparar o dano, sempre propondo-se a enfrentar e reduzir os índices de violência, não mais se submetendo às opressões.

Os projetos sobre o modelo restaurativo e as políticas públicas, mostraram ser um aliado para a prevenção e resolução de casos complexos, desta forma, é evidente que quando operada de forma correta, a justiça restaurativa mostra-se eficiente, principalmente nos casos de violência doméstica contra mulher, pois sua essência é baseada em uma justiça humanizada em princípios e valores, fazendo que a vítima seja respeitada por parte do judiciário na persecução penal.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CNJ DE NOTÍCIAS. Juiz do TJDFT fala ao CNJ sobre funcionamento da Justiça Restaurativa. **TJDFT**, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/juiz-do-tjdft-fala-ao-cnj-sobre-funcionamento-da-justica-restaurativa>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BARROS, Aidil Jesus da Silveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 3.ed. São Paulo: Prentice-Hall, 2007.

BREVES, Luiza Monteiro. **A aplicação da Justiça Restaurativa nos crimes de violência de gênero e a busca da superação da cultura punitiva**. TCC (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2015, 69 p.

BITTENCOURT, Ila Barbosa. **Justiça restaurativa**. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CEVS (Centro Estadual de Vigilância em saúde do RS). **Tipologia Da Violência**. Secretaria da Saúde. Gov. RS. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 28 mar. 2022.

DAMASCENO DE ANDRADE, Camila; LOBO CAMARGO, Juliana. **A Justiça Restaurativa como enfrentamento à violência doméstica**. Disponível em: <http://www.eumed.net/rev/cccscs/2016/02/violencia-genero.html>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em: 10 abr. 2022.

NOBRE, Maria Coeli. **Justiça da proximidade: instrumento de proteção e defesa dos direitos humanos para a vítima**. Curitiba: Juruá, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. 1. ed. São Paulo: IBCCrim, 2009.

PELLENZ, Mayara; DEBASTIANI, Ana Cristina. JUSTIÇA RESTAURATIVA E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES. **Interfaces Científicas - Direito**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 35-46, 26 mar. 2022.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (Orgs.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005.

- PONTES, Eduardo Figueirêdo. **Justiça restaurativa e sua implementação no Brasil**. 2007. 85 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2007.
- PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11340/06: análise crítica e sistemática**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- POZZOBON, Graziela Neves; LOUZZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**, Santa Cruz do Sul, 2013.
- ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha. Policiamento e Segurança Pública no Século XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.
- SECCO, Márcio; LIMA, Elivânia. Justiça restaurativa: problemas e perspectivas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, p. 443-460, 2018.
- SCURO NETO, Pedro. Afinal, quem tem medo de acordo? **ConJur**, 29 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/pedro-scuro-neto-afinal-quem-medo-acordo#:~:text=%22Fazer%20justi%C3%A7a%20do%20ponto%20de,para%20isso%20com%20a%20participa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28 mar. 2022.
- SCURO NETO, Pedro; PEREIRA, Renato Tardelli. A Justiça como Fator de Transformação de Conflitos: Princípios e Implementação. **Simpósio Internacional da Iniciativa Privada para a Prevenção da Criminalidade**. NEST/Câmara de Comércio e Indústria Brasil-Alemanha, São Paulo, abr. 2000.
- TELES, Maria Amélia de Almeida. Feminismo no Brasil: trajetória e perspectivas. In: SOTER (Org). **Gênero e teologia: interpelações e perspectivas**. São Paulo: Paulinas; Edições Loyola: Soter, 2003, p. 51-66.
- VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES E A LEI MARIA DA PENHA. **Politize**. Equidade. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/violencia-contra-as-mulheres-e-a-lei-maria-da-penha/?https://www.politize.com.br/&gclid=Cj0KCQjw4PKTBhD8ARIsAHChzRLPTgyQouQ0XVbBQ2gNZBGWKTHS6ANdZyfSJDJ-0I6UaYmpOHH4slYaAtYtEALw_wcB. Acesso em: 26 mar. 2022.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e Prática**. 2 ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.